



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO – FEAAC
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANA DEBORAH BEZERRA AGUIAR

OS IMPACTOS NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS OPTANTES PELO
SIMPLES NACIONAL COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 155/2016

ORIENTADORA: DRA LARA CAPELO CAVALCANTE

FORTALEZA

2018

**OS IMPACTOS NA CARGA TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS OPTANTES PELO
SIMPLES NACIONAL COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 155/2016**

Ana Deborah Bezerra Aguiar¹

Dra. Lara Capelo Cavalcante²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo identificar os impactos causados com a adoção da nova lei na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional, averiguando se o tributo a pagar tornou-se mais oneroso, ferindo assim, o princípio constitucional do tratamento favorecido e diferenciado que deve ser atribuído às pequenas empresas. A pesquisa pode ser classificada como descritiva, de natureza qualitativa. Quanto aos métodos de procedimentos, caracteriza-se como bibliográfica, documental e estudo de multicase. A metodologia utilizada constitui-se em uma análise comparativa sobre a incidência da carga tributária em conformidade com as regras previstas em dois sistemas normativos distintos, quais sejam, a LC nº 123/2006 e a LC nº 155/2016. Verificou-se que em relação ao valor de impostos a pagar, as mudanças podem ser consideradas positivas, já que na maioria das empresas houve uma redução no valor de tributos a pagar por ano. Entretanto, percebeu-se uma maior complexidade na forma de cálculo do imposto e a inclusão de inúmeras regras adicionais em comparação à lei anterior. Este fato demonstra que a nova lei pode estar em conflito com alguns princípios constitucionais que orientam a Ordem Econômica e Financeira e o Sistema Tributário Nacional e com o próprio objetivo nela previsto.

PALAVRAS-CHAVE: Simples Nacional. Lei Complementar nº 155/2016. Carga Tributária. Princípio Constitucional.

ABSTRACT

The purpose of this study is to identify the impacts caused by the adoption of the new law in the tax burden of companies opting for the National Simples, ascertaining whether the tax payable has become more onerous, thus damaging the constitutional principle of favored and differentiated treatment that should be allocated to small enterprises. The research can be classified as descriptive, qualitative in nature. As for the methods of procedures, it is characterized as bibliographical, documentary and study of multicases. The methodology used is a comparative analysis of the incidence of the tax burden in accordance with the rules set forth in two different regulatory systems, which are, LC nº 123/2006 and LC nº 155/2016. It was verified that in relation to the amount of taxes payable, the changes can be considered positive, since in the majority of the companies there was a reduction in the amount of taxes to pay per year. However, there was a greater complexity in the way the tax was calculated and the inclusion of numerous additional rules compared to the previous law. This fact demonstrates that the new law may be in conflict with some constitutional principles that guide the Economic and Financial Order and the National Tax System and with the very purpose it foresees.

KEYWORDS: Simples Nacional. Complementary Law nº 155. Tax Burden. Constitutional Principle.

¹ Graduanda em Ciências Contábeis na Universidade Federal do Ceará.

² Orientadora da pesquisa e professora doutora da Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, Universidade Federal do Ceará.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 de 1º de julho de 2007 que estabelece o Simples Nacional, entrou em vigor buscando desburocratizar e unificar a arrecadação dos tributos para incentivar as micro e pequenas empresas a se formalizar. No período de janeiro de 2007 a agosto de 2016 o Simples gerou R\$ 543 bilhões para os cofres públicos (PIMENTEL, 2016). A arrecadação anual passou de R\$ 14 milhões, em 2007, para R\$ 76 bilhões em 2015 um aumento de mais de 400% no recolhimento de impostos em oito anos.(HAULY, 2016).

As empresas optantes pelo Simples Nacional são divididas em três categorias: Micro Empresário Individual (MEI), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empresa (ME). Os empresários enquadrados como MEI, podem fazer o recolhimento mensal dos tributos através de um valor mensal fixo e podem auferir receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano-calendário. As MEs e EPPs, em contrapartida, pagam os impostos de acordo com o seu faturamento mensal e são diferenciadas pelo limite de receita bruta anual. Empresas que somem valor inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de receita bruta serão enquadradas como MEs, caso o montante seja maior que R\$ 360.000,00 e menor ou igual a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) serão EPPs.

Segundo Wilbert, Alcântara e Serrano (2015), o Simples Nacional contribuiu positivamente para os empresários não só reduzindo a carga tributária e simplificando as obrigações das micro e pequenas empresas, como também foi um fator muito importante para incentivar a formalização das empresas. O número de Micro Empreendedores Individuais passou de 44 mil em 2009 para 3,7 milhões em 2013. Além disso, a arrecadação das empresas optantes pelo Simples dobrou em menos de sete anos.

O Simples ajuda na continuidade das empresas e na redução do desemprego, já que reduz a carga tributária diminuindo o número de falências e garantindo que as empresas continuem contratando. Durante o período de 2002 a 2012, as MEs e EPPs foram responsáveis por mais de 50% dos empregos do país (WILBERT; ALCÂNTARA; SERRANO, 2015).

Em 27 de outubro de 2016 foi instituída a Lei Complementar nº 155 com o objetivo de reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, conforme consta na ementa da própria lei. O conjunto de medidas que a embasaram foi denominado “Crescer sem medo”, refletindo o objetivo de mitigar características presentes na estrutura do Simples Nacional que tendiam a inibir esforços de crescimento por parte das empresas (COSTA; SCHÖNTAG, 2016, p. 74).

Nesse contexto, busca-se responder a seguinte questão: de que forma a entrada em vigor da Lei Complementar nº 155/2016 impactou na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional? A partir dessa realidade, o objetivo geral desta pesquisa é identificar quais os impactos da adoção da LC nº 155/2016 na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional. Para tanto tem-se os seguintes objetivos específicos: a) verificar, as mudanças no cálculo dessa modalidade de tributação após a entrada em vigor da referida lei; b) averiguar se o valor do tributo a pagar tornou-se mais oneroso para as MEs, as EPPs optantes do Simples.

As discussões ficaram centralizadas em dois aspectos: os princípios constitucionais que dão fundamentação jurídica ao Simples Nacional, no sentido de compreender se a Lei Complementar nº 155/2016 está de acordo com o princípio constitucional do tratamento favorecido e diferenciado que deve ser atribuído as pequenas empresas visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme previsto no art. 179 da Constituição Federal de 1988; a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Complementar nº 155/2016, suas principais características e diferenças na sistemática de arrecadação do Simples Nacional.

A metodologia utilizada nesta pesquisa constitui-se em uma análise comparativa entre as LC nº 123/2006 e a LC nº 155/2016, de modo a verificar aos os impactos na carga tributária das empresas optantes do Simples Nacional. Para a análise, foram utilizadas as informações de 06 empresas optantes pelo simples, sendo uma do setor de comércio, uma de indústria e quatro empresas prestadoras de serviço. Os cálculos foram feitos em conformidade com as regras definidas nas referidas leis usando como base o mesmo período, janeiro a dezembro de 2017, para que pudessem ser verificadas com o mínimo de distorções as alterações no montante dos impostos a pagar do ano. A pesquisa pode ser classificada como descritiva, de natureza qualitativa. Quanto aos métodos de procedimentos, caracteriza-se como bibliográfica, documental e estudo de multicasos.

Tendo em vista que estas mudanças podem impactar substancialmente a economia e que este tema ainda foi pouco explorado na área acadêmica devido a recente publicação da Lei, fica evidenciada a relevância da presente pesquisa para o meio acadêmico e a sociedade como um todo.

Esta pesquisa foi dividida em 6 seções, a primeira é composta por esta introdução que versa sobre a pergunta de pesquisa, objetivos gerais e específicos, além da importância do Simples Nacional para a sociedade brasileira a fim de embasar a importância do estudo realizado. Na segunda seção foi apresentado o regime tributário do Simples Nacional, discorrendo sobre os princípios constitucionais que o norteiam. Em seguida, identificaram-se as principais características e normas da LC nº 123/2006 e a LC nº 155/2016, além de apresentar estudos realizados previamente por outros autores com o objetivo de demonstrar o ponto de vista deles sobre o tema e ampliar o embasamento teórico da pesquisa. Na quarta seção, foram detalhadas as técnicas metodológicas utilizadas no estudo e apresentadas as características, a natureza da pesquisa, bem como a forma que foi realizada a coleta de dados e como os resultados da pesquisa foram obtidos. Na quinta seção, fez-se um estudo qualitativo, onde foram apresentados os resultados obtidos, através da análise comparativa entre o valor de impostos a pagar no ano de 2017 em um grupo definido de empresas com o intuito de atender aos objetivos definidos anteriormente nesta pesquisa. Por fim, na sexta seção foram apresentadas as conclusões sobre os resultados obtidos nos estudos realizados.

2 SIMPLES NACIONAL

2.1 Princípios Constitucionais que norteiam o Simples Nacional

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 170, afirma que a ordem econômica deve ser fundada na livre iniciativa e determina os seus princípios. Dentre eles, vale ressaltar a livre concorrência e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, fatores que permitem ao Estado garantir um mercado competitivo e equilibrado onde todos os participantes são tratados com igualdade e justiça.

Coelho (2012) afirma que há dois vetores no princípio da liberdade de iniciativa: de um lado, antepõe um freio à intervenção do Estado na economia, de modo que este não dificulte a formação e desenvolvimento de empresas privadas; de outro, coíbe práticas empresariais que possam impedir ou dificultar o ingresso de outros empresários no mercado, configurando assim infração da ordem econômica.

A liberdade de concorrência está diretamente relacionada ao princípio da livre iniciativa. Segundo Coelho (2012), ela garante o fornecimento ao mercado, de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes, pois ao competir pela preferência do consumidor, os empresários buscam se destacar no mercado através da qualidade e melhor preço de seus produtos, sempre com o objetivo de reduzir custos para, desta forma, maximizar os seus lucros.

O princípio do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte é citado de forma mais detalhada no art. 179 da CF/1988:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A proposta de introduzir este princípio na Constituição Federal de 1988 foi resultado da mobilização nacional que ocorreu em 2003, onde se reuniram o Sebrae, o Movimento Nacional das Micro e Pequenas Empresas (MONAMPE) e a Associação Brasileira dos Sebrae Estaduais (ABASE), com o objetivo de abrir caminho para um sistema tributário unificado no Brasil (QUICK, 2016).

O art. 145 da Constituição Federal de 1988 dá o poder de tributar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e determina que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (princípio da capacidade contributiva). Este princípio se subordina à ideia de justiça distributiva, pois determina que cada qual pague os impostos de acordo com a riqueza que possui, com o objetivo de obter uma verdadeira justiça (TORRES, 2011).

No art. 150, inciso II, impede a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (princípio da igualdade tributária).

(...) o princípio da igualdade é vazio, pois recebe o conteúdo de outros valores, como a justiça, a utilidade e a liberdade. Assim sendo, só será proibida a desigualdade na apreciação da capacidade contributiva do cidadão ou da necessidade do desenvolvimento econômico se não tiver fundamentado na justiça ou na utilidade social, hipóteses em que estará ferida a liberdade alheia. (TORRES, 2011, p. 78)

Foram citados acima, alguns dos princípios que orientam a ordem econômica e financeira e o Sistema Tributário Nacional, porém para que sejam eficazes, é necessária a criação de outras normas, que proporcionem uma menor intervenção do Estado priorizando sempre a justiça e a isonomia. Nesta perspectiva Pacheco (2012, p. 41) destaca que:

A política pública de minoração e simplificação tributária, trabalhista, previdenciária e processual, destinada à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, tem sede e substrato constitucional. Nessa medida, o Poder Constituinte Derivado reformador, com vista a não permitir que o princípio da isonomia tributária tivesse existência puramente formal em nossa Lex Mater de 1988, introduziu novos dispositivos constitucionais com o fito de fazer valer uma igualdade material, substancial, a este preceito mor de nossa Carta Política, que, em última instância, quer significar em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

De acordo com Pacheco (2012) o Simples Nacional, instituído através da Lei Complementar nº 123 em 14 de dezembro de 2006, deu existência material à previsão disposta no art. 170, inciso IX e no art.179, da CF/1988, que antes só existia de forma abstrata no sentido de abranger as três esferas do governo, federal, estadual e municipal, de forma conjunta em um mesmo diploma legal, já que o Simples Nacional unificou a arrecadação dos impostos devidos.

Neste contexto, verifica-se que a instituição do Simples Nacional é uma forma de dar efetividade aos princípios constitucionais citados anteriormente, como, por exemplo, o princípio da igualdade. No sentido de que permite um tratamento desigual para as micro e pequenas empresas buscando a redução das vantagens das empresas de maior porte sobre elas, tornando possível um maior crescimento econômico e financeiro.

Após a breve exposição sobre os princípios constitucionais passa-se, na sequência, à LC nº 123/2006, apresentando as suas principais características e normas para que possa ser comparada com a LC nº 155/2016.

2.2 Lei Complementar nº 123/2006

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi instituído através da LC nº 123/2006. A referida lei estabeleceu um tratamento diferenciado e favorecido as MEs e EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao acesso a crédito e ao mercado.

O art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 determina os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Ainda na Lei Complementar nº 123/2016 no Art. 13º define-se que se consideram microempresas (ME) aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte (EPP) que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

A referida lei determina no seu artigo 18 as alíquotas, base de cálculo, para determinação do imposto a recolher, e as atividades permitidas à opção pelo Simples Nacional. O regime divide as MEs e EPPs em seis anexos de acordo com as atividades que exercem. Ressalta-se que uma empresa pode ser enquadrada em mais de um anexo se atuar em atividades enquadradas em anexos diferentes, e será tributada proporcionalmente às Receitas auferidas em cada anexo.

Conforme o art. 18, § 4º da LC nº 123/2006, para determinação da base de cálculo deve-se considerar:

- I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
- V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

Até dezembro de 2017, a apuração do valor mensal de simples a pagar era realizada da seguinte forma: primeiramente somava-se a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração (RBT12). Em seguida, aplicava-se o valor obtido à tabela prevista pelo seu respectivo anexo, onde se verificava a faixa de receita na qual o RBT12 se enquadrava, para que fosse definida a alíquota do Simples. Finalmente, o valor mensal devido era determinado mediante a aplicação da alíquota definida anteriormente sobre a base de cálculo.

Como exemplo hipotético pode-se citar uma empresa optante pelo Simples Nacional, enquadrada no anexo I. Para realizar a apuração do simples de janeiro de 2016 onde a receita auferida foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente será necessário calcular o valor do RBT12 que corresponde ao somatório das receitas totais dos meses de janeiro a dezembro de 2015, os últimos 12 meses anteriores ao período de apuração. Neste exemplo o RBT12 é igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O próximo passo é aplicar o RBT12 à tabela de alíquotas do anexo I, onde verifica que encontra-se na faixa de Receita de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Nesta faixa a alíquota é igual a 6,84% e será aplicada a receita auferida no mês de apuração, no caso, Janeiro de 2016. Desta forma, encontra-se o simples a pagar no valor de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais).

Lima *et al.* (2009) destacam que a LC nº 123/2006 prevê medidas de estímulo ao crédito a essas empresas, bem como a simplificação de suas obrigações trabalhistas e a previsão de mecanismos de favorecimento em caso de licitações públicas. Além disso, determina que ao menos 20% dos recursos destinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à inovação tecnológica sejam aplicados no desenvolvimento da tecnologia nessas empresas. Diante do exposto, é possível constatar que o tratamento jurídico favorecido e diferenciado previsto na Constituição Federal de 1988 não se resume na criação do Simples Nacional, mas também nos outros benefícios estabelecidos pela referida lei, que demonstram buscar não só uma redução na sua carga tributária, mas também estimular o crescimento econômico das empresas optantes.

Após a apresentação da LC nº 155/2006, serão destacadas as principais mudanças impostas pela LC nº 155/2016 com a finalidade de contribuir para um melhor entendimento da nova lei e dos cálculos realizados nesta pesquisa.

2.3 Lei Complementar nº 155/2016

No dia 27 de outubro de 2016 foi publicada a Lei Complementar nº 155 com o objetivo de reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional. Desta forma, alterou a LC nº 123/2006 em diversos aspectos, principalmente na forma de apuração do imposto.

O novo regime aumentou o limite de Receita Bruta anual, antes eram consideradas Microempresas aquelas cuja Receita Bruta anual era de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), agora é permitido que cheguem ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Em relação às Empresas de Pequeno Porte, eram consideradas aquelas cuja Receita Bruta anual estava entre R\$ 241.000,01 (duzentos e quarenta e um mil reais e um centavo) e 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). De acordo com a nova lei as EPPs podem auferir Receita Bruta anual entre R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O Simples Nacional possuía 6 anexos, agora, apenas 5 anexos. Por esse motivo, para as atividades que antes eram enquadradas no Anexo VI, será aplicada a nova regra do Anexo V: quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte (fator *r*) for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V, quando superior, serão tributadas na forma do Anexo III.

Até dezembro de 2017, a alíquota efetiva era calculada de forma simples. Inicialmente é calculada a Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses (RBT12), em seguida, determina-se a faixa de Receita de acordo com as tabelas prevista na LC nº 123/2006 para desta forma definir a alíquota efetiva. A partir de 2018, alíquota efetiva será calculada através da seguinte fórmula: $\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$ onde:

- a) RBT 12 é receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- b) Aliq. é a alíquota nominal constante dos Anexos I a V;
- c) PD parcela a deduzir constante dos Anexos I a V.

Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V. O percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

Foram incluídas no Anexo III as atividades de arquitetura e urbanismo, medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem, odontologia e prótese dentária, psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

Devido ao aumento no limite de faturamento anual para as empresas optantes pelo Simples, o novo regime determina que os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Para os Estados que não tenham adotado sublimite e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Esta determinação da lei faz com que seja necessária cautela por partes das empresas ao decidir optar pelo regime, pois dependendo do volume de receitas auferidas e dos tipos de atividades que exerçam, o Simples Nacional pode se tornar mais oneroso se comparado aos demais regimes de tributação existentes.

Com o objetivo de regulamentar a LC nº 155/2016, o comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução CGSN nº 135 no dia 28 de agosto de 2017. A referida norma detalha as novas regras e como deve ser realizado o cálculo da alíquota efetiva do Simples Nacional o que proporciona um melhor entendimento da nova lei.

Para determinação dos percentuais efetivos de cada tributo, deverá ser multiplicada a alíquota efetiva pelo percentual de repartição que consta nos anexos I a V da Resolução. Ressalta-se que o percentual efetivo máximo do ISS é de 5% e que quando houver diferença, ela será dividida proporcionalmente para os demais tributos federais. Além disso, quando o RBT12 estiver enquadrado na 6ª faixa de receita bruta, desde que não seja excedido o sublimite que consta no art. 9º, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado utilizando as variáveis aplicadas a 5ª faixa.

Quando houver retenção de ISS, para determinar a alíquota devem ser aplicadas as tabelas dos anexos III, IV ou V para a faixa de receita bruta que a empresa estiver sujeita na competência anterior a prestação.

O Simples Nacional, como seu próprio nome sugere, foi criado com a intenção de simplificar a apuração dos impostos devidos pelas micro e pequenas empresas, porém conforme visto, com a LC nº 155/2016, o cálculo do imposto se tornou mais complexo. Desta forma, a referida lei pode estar indo contra os princípios constitucionais da isonomia e do tratamento favorecido para as empresas optantes.

Para uma melhor compreensão da importância do Simples Nacional sobre a economia e um maior embasamento teórico para o desenvolvimento das análises desta pesquisa, serão apresentadas alguns estudos científicos que foram realizados nos últimos anos.

2.4 ESTUDOS EMPÍRICOS ANTERIORES

Nos últimos anos foram publicadas muitas pesquisas utilizando a temática do Simples Nacional, devido a sua relevância para a economia e a sociedade. Neste sentido Oliveira e Flach (2014) verificaram que a arrecadação do tributo está fortemente associada ao PIB, visto que em 2014 as MEs e EPPs representavam 20% do PIB Nacional, um montante de 700 milhões de reais.

Para Aguiar (2013) o Simples Nacional é vantajoso para o empresário trata do cumprimento das obrigações fiscais acessórias, no que tange ao número de exigências anuais. Ele constatou através da sua pesquisa que este regime de tributação permite uma redução de 49% nas obrigações fiscais acessórias exigidas em relação ao regime tradicional.

Entretanto, Bravo (2013) demonstra que é importante que sejam realizados ajustes na legislação do Simples, principalmente no que é aplicável as atividades prestadoras de serviços, para que seja efetivamente atingido o objetivo constitucional de favorecimento às micro e pequenas empresas. Ela verificou através de inferência estatística que nos anexos III, IV e V existe o risco de o Simples ser mais oneroso ao prestador em relação ao Lucro Presumido.

De acordo com Ferreira e Cavalcante (2018), o conceito de renúncia fiscal nasce a partir do Princípio da Isonomia de forma que sejam admitidas concessões de benefícios fiscais onde o Estado abdica de uma parcela das receitas com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas ou regiões específicas do país.

Por fim, em uma abordagem mais ampla, Paes (2014) demonstrou a dificuldade em balancear os estímulos às pequenas empresas e os gastos tributários. Isso ocorre devido a arrecadação do Simples ter crescido a taxas muito superiores a de outros tributos. Esse crescimento, em contrapartida fez com que o incremento das renúncias fiscais crescessem a taxas ainda maiores que o aumento da arrecadação. Portanto, é preciso cautela no trato do regime simplificado por parte das administrações tributárias, visto que é um sistema que tem um custo elevado para a sociedade brasileira.

A literatura sobre o tema demonstra que a adesão ao regime de tributação do Simples Nacional tem sido crescente, gerando uma maior arrecadação para o Estado e beneficiando os pequenos empresários. Entretanto, é um regime complexo, sendo importante que cada vez mais pesquisas científicas sejam desenvolvidas para que possam ser identificadas as suas vantagens e desvantagens em cada caso específico.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa classifica-se como descritiva, pois têm como objetivo principal a descrição das características de determinado fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2014). Isto pode ser verificado durante o estudo na medida em que foram analisadas e comparadas entre si as mudanças na forma de apuração do Simples Nacional com a aplicação da LC nº 155/2016.

O desenvolvimento deste estudo será realizado através de uma pesquisa de natureza qualitativa, pois investiga o impacto na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional com a adoção da LC nº 155/2016. De acordo com Beuren *et al.* (2012, p. 92), na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado, buscando destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo.

Quanto aos delineamentos, esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e estudo de multicase. Ela é bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2014, p.

50) e documental, pois foi desenvolvida a partir das informações, de empresas que permitiram o acesso aos seus demonstrativos contábeis, disponibilizadas por um escritório de contabilidade localizado na cidade de Fortaleza (CE). Trata-se também de um estudo de multicaso, pois foram analisadas 06 empresas enquadradas nos cinco anexos do Simples Nacional, de acordo com as regras definidas por lei. Yin (2005) acredita que o estudo multicase possibilita encontrar resultados mais relevantes e confiáveis, se comparado aos estudos de casos únicos.

Foi realizada uma análise comparativa entre as LC nº 123/2006 e a LC nº 155/2016. Para a análise, foram utilizadas as informações de 06 empresas optantes pelo simples, onde foram analisadas de acordo com o anexo em que estão enquadradas, sendo uma do anexo I, que atua no setor de comércio, uma do anexo II, do setor de indústria e quatro empresas prestadoras de serviço, uma do anexo III, uma do anexo IV e duas empresas do anexo V.

4 RESULTADOS

A fim de verificar o aumento ou redução na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional, foram feitos os cálculos das alíquotas em conformidade com as regras definidas nas referidas leis usando como base o mesmo período para que pudessem ser verificadas com o mínimo de distorções as alterações no montante dos impostos a pagar em 2017. Não foram consideradas empresas enquadradas no anexo VI, pois conforme citado anteriormente, a nova lei transferiu as atividades deste anexo para o anexo V. Para determinação das alíquotas efetivas conforme a LC nº 155/2016, foram utilizadas as receitas brutas acumuladas nos 12 meses anteriores ao período de apuração do imposto (RBT12) e aplicadas à Tabela 1 de acordo com o seu respectivo anexo. Em seguida, foi aplicada a fórmula prevista pela lei, onde foram utilizadas as variáveis relacionadas na Tabela 1, parcela a deduzir (PD) e Aliq. (alíquota nominal). Para determinar as alíquotas do anexo V foi necessário calcular o fator r (razão entre a folha de salários incluídos encargos dos últimos 12 meses pela RBT12) para em seguida aplicar a tabela.

Tabela 1 – Resumo dos Anexos do Simples Nacional para determinação das alíquotas, Brasil, 2017

Anexo	Variável	Receita Bruta em 12 meses (R\$)					
		Até 180.000,00	180.000,01 a 360.000,00	360.000,01 a 720.000,00	720.000,01 a 1.080.000,00	1.080.000,01 a 3.600.000,00	3.600.000,01 a 4.800.000,00
I	Aliq.	4,00%	7,30%	9,50%	10,70%	14,30%	19,00%
	PD	-	R\$ 5.940,00	R\$ 13.860,00	R\$ 22.500,00	R\$ 87.300,00	R\$ 378.000,00
II	Aliq.	4,50%	7,80%	10,00%	11,20%	14,70%	30,00%
	PD	-	R\$ 5.940,00	R\$ 13.860,00	R\$ 22.500,00	R\$ 85.500,00	R\$ 720.000,00
III	Aliq.	6,00%	11,20%	13,50%	16,00%	21,00%	33,00%
	PD	-	R\$ 9.360,00	R\$ 17.640,00	R\$ 35.640,00	R\$ 125.640,00	R\$ 648.000,00
IV	Aliq.	4,50%	9,00%	10,20%	14,00%	22,00%	33,00%
	PD	-	R\$ 8.100,00	R\$ 12.420,00	R\$ 39.780,00	R\$ 183.780,00	R\$ 828.000,00
V	Aliq.	15,50%	18,00%	19,50%	20,50%	23,00%	30,50%
	PD	-	R\$ 4.500,00	R\$ 9.900,00	R\$ 17.100,00	R\$ 62.100,00	R\$ 540.000,00

Fonte: Adaptada pela autora da LC nº155/2016.

O Anexo I apresenta as alíquotas para a incidência na comercialização de mercadorias, onde a empresa 1 atua no segmento de comércio de alimentos; o Anexo II, apresenta as alíquotas para a incidência na venda de produtos industrializados, em que a empresa 2 atua no segmento de fabricação de máquinas e equipamentos na área da robótica; o Anexo III apresenta as alíquotas para a incidência na prestação de serviços no segmento de hotéis e pousadas, em que a empresa 3 atua; o Anexo IV apresenta as alíquotas para a incidência na prestação de serviços no segmento de serviços advocatícios onde a empresa 4 atua, e por fim,

o Anexo V apresenta as alíquotas de acordo com a relação feita entre Folha de Pagamento e Receita Bruta nas empresas prestadoras de serviço nos segmentos de academia de condicionamento físico e clínica médica em que as empresas 5 e 6 atuam, respectivamente. O segmento de cada empresa pesquisada foi identificado com base nos dados cedidos pelo escritório de contabilidade.

Para obtenção dos resultados utilizando as regras da LC nº 123/2006, foram utilizados os valores declarados e pagos mensalmente pelas empresas estudadas à Receita Federal através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), durante o ano de 2017, em que a referida lei ainda estava em vigor.

Na Tabela 2 é apresentado o comparativo entre as leis, utilizando as seguintes informações:

- a) Coluna 1: anexo no qual a empresa foi enquadrada;
- b) Coluna 2: valor correspondente ao somatório das receitas auferidas em 2017;
- c) Coluna 3: refere-se ao valor total de impostos devidos conforme as regras da lei LC nº 123/2006;
- d) Coluna 4: refere-se ao valor total de impostos devidos conforme as regras da lei LC nº 155/2016;
- e) Coluna 5: refere-se a diferença entre o valor de impostos a pagar calculados para as duas leis;
- f) Coluna 6: variação percentual referente a diferença calculada na coluna 5.

Tabela 2 – Comparativo entre a arrecadação de Impostos conforme a LC nº 123/2006 e a LC nº 155/2016

Anexo e Setor	Receitas em 2017	Valor a Recolher LC nº 123/2006	Valor a Recolher LC nº 155/2016	Diferença	%
I (Comércio de alimentos)	R\$ 244.350,00	R\$ 11.217,69	R\$ 10.120,85	-R\$ 1.096,84	-9,78%
II (Indústria)	R\$ 129.596,96	R\$ 6.119,17	R\$ 5.920,74	-R\$ 198,43	-3,24%
III (Hotel)	R\$ 205.725,00	R\$ 16.890,02	R\$ 14.483,00	-R\$ 2.407,03	-14,25%
IV (Serv. Advocatícios)	R\$ 299.410,79	R\$ 20.464,56	R\$ 19.975,96	-R\$ 488,60	-2,39%
V (Academia) Empresa 5	R\$ 166.882,00	R\$ 16.688,20	R\$ 10.012,92	-R\$ 6.675,28	-40,00%
V (Clínica médica) Empresa 6	R\$ 396.030,00	R 50.024,42	R\$ 65.878,50	R\$ 15.854,07	31,69%

Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com os resultados da Tabela 2, observou-se uma redução de apenas 9,78% no valor de imposto a pagar durante o ano de 2017 para a empresa analisada enquadrada no anexo I. Isso se deve ao fato de que a empresa permaneceu a maior parte do ano de 2017 na primeira faixa de receita bruta, que é de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), já que na LC nº 155/2016 o valor da alíquota da primeira faixa de faturamento permaneceu igual a alíquota definida pela LC nº 126/2006. Entretanto, nos meses em que ficou na segunda faixa de faturamento, outubro a dezembro de 2017, a sua alíquota efetiva reduziu de 5,47%, na antiga lei, para 4,11%, na nova lei. Dessa forma, verifica-se que caso a empresa tivesse um faturamento maior, poderia obter uma maior redução na sua carga tributária. Apesar da redução não ser muito expressiva, pode-se considerar como positiva a implementação da nova lei para as empresas do anexo I, já que foi possível obter uma economia na carga tributária delas.

Na empresa enquadrada no anexo II, ocorreu uma redução ainda menor, de 3,24%, no valor de imposto a pagar em 2017. Esta variação foi pequena devido ao mesmo motivo da empresa anterior, o que reafirma o fato de que as empresas enquadradas em faixas de

faturamento superiores a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), poderão obter uma maior economia na sua carga tributária.

A empresa enquadrada no anexo III, conforme os valores apresentados, alcançou a segunda maior redução na carga tributária, pois com a nova lei pôde permanecer na segunda faixa de receita por todo o ano de 2017 e obter alíquotas mais proporcionais as alterações do seu faturamento. Diante do exposto, é possível afirmar que a LC nº 155/2017 foi positiva para a empresa estudada.

A nova lei não impactou de forma significativa a carga tributária da empresa enquadrada no anexo IV, gerando uma redução de apenas 2,39% nos impostos a recolher em 2017, mesmo a empresa estando enquadrada em faixas de faturamento superiores a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Portanto, as mudanças impostas pela nova lei não serão negativas para a referida empresa, porém também não trará grandes benefícios tributários.

A mudança expressiva nos valores de impostos a pagar das empresas enquadradas no anexo V é resultado da nova regra imposta pela LC nº 155/2016, que determina que quando o fator r for inferior a 28% (vinte e oito por cento), as empresas serão tributadas na forma do Anexo V e quando superior serão tributadas na forma do Anexo III, este último possui alíquotas menos onerosas se comparadas ao anexo V. A empresa 5, possui fator r superior a 28%, o que ocasionou no seu enquadramento no anexo III e gerou uma redução de 40% no total de impostos a recolher em relação ao valor calculado de acordo com as regras da LC nº 123/2006. Já a empresa 6 possui fator r inferior a 28%, como consequência, foi tributada pelo anexo V e gerou um montante de impostos a pagar 31,69% maior em relação ao valor calculado conforme a lei anterior.

Foi observado que em 5 das 6 empresas analisadas houve redução no valor de impostos a pagar em 2017. Isso se deve ao fato de que na nova lei, as alíquotas efetivas aplicadas sobre o faturamento variam de forma mais proporcional à mudança das receitas, no sentido de que por mais que a empresa permaneça na mesma faixa de receita bruta, o valor da alíquota poderá sofrer alteração, já que é necessário aplicar a fórmula predefinida pela lei. Antes a alíquota era definida apenas pela faixa de RBT12 e só sofria alteração quando a empresa mudava de faixa. A única exceção foi a empresa 6 que, devido ao seu fator r ser inferior a 28%, obteve um aumento significativo em sua carga tributária.

5 CONCLUSÃO

Nesse estudo foi avaliado o impacto da LC nº 155, sobre a carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional. Foi constatado, que em relação ao valor de impostos a pagar, as mudanças podem ser consideradas positivas, visto que na maioria das empresas houve uma redução no valor de tributos a pagar por ano.

Entretanto, as empresas que exercem atividades enquadradas no anexo V devem analisar se o regime de tributação é vantajoso para elas, já que o valor do seu fator r é determinante para que a empresa possa obter vantagens tributárias. Conforme verificado anteriormente, a empresa enquadrada neste anexo e que possui fator r de valor superior a 28% conseguiu reduzir o valor de seus impostos a pagar em mais de 30%. Já a empresa que possuía fator r inferior a 28%, teve como consequência um aumento de 40% na sua carga tributária.

Por outro lado, é importante destacar, que o objetivo principal da LC nº 155/2016 é simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional. Entretanto, o que pôde ser percebido foi uma maior complexidade na forma de cálculo do imposto e a inclusão de inúmeras regras adicionais em relação à lei LC nº 123/2006. Este fato demonstra que a nova lei pode estar em conflito como seu próprio objetivo, de simplificar a metodologia de apuração do imposto, e com alguns princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e financeira e o Sistema Tributário Nacional. Dentre eles podem ser citados o princípio do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de

pequeno porte e o princípio da igualdade tributária no sentido que o aumento da complexidade na apuração dos impostos pode gerar dificuldade para os micro e pequenos empresários.

Neste contexto, conclui-se, portanto, que de acordo com os resultados obtidos, o novo método de apuração do Simples Nacional disposto na LC nº 155/2016 pode trazer desvantagens para as empresas optantes, tanto no sentido tributário como na efetivação dos princípios constitucionais. Por outro lado, na maioria das empresas foram identificadas reduções significativas na sua carga tributária. Desta forma, fica evidenciada a importância de uma análise prévia por parte dos empresários, para que possam identificar se o regime de tributação é realmente vantajoso para sua empresa.

Ressalta-se, por fim, a importância de mais estudos sobre o tema, ainda pouco explorado na área acadêmica devido a recente publicação da lei, para que possam contribuir com o desenvolvimento econômico do país e garantir a efetivação dos princípios constitucionais que protegem as micro e pequenas empresas. Como sugestão para a evolução desta pesquisa, propõe-se a aplicação do estudo em um número maior de empresas que atuem em atividades diversificadas e não mencionadas durante esta pesquisa, o desenvolvimento de uma análise comparativa entre setores ou até de uma pesquisa ampliando o período de estudo em relação ao que já foi apresentado.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Frederico Lopes de. Obrigações fiscais acessórias: Benefícios instituídos por meio do simples nacional para as empresas comerciais do Distrito Federal. *In: Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo*, 3., 2013, Brasília. **Anais...** Brasília: Receita Federal, 2013. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/monografias/Frederico_Lopes_de_%20Aguiar.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.
- BEUREN, Ilse Maria *et al.* **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- _____. **Lei Complementar n.º 123**, de 15 dez. 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 03 dez. 2017.
- _____. **Lei Complementar n.º 155**, de 27 out. 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 03 dez. 2017.
- _____. **Resolução CGSN n.º 135**, de 22 ago. 2017. Altera a Resolução CGSN n.º 94, de 29 novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=85679>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. Simples nacional e prestação de serviços: um mapa da não desoneração nas grandes cidades brasileiras. *In: Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo*, 3., 2013, Porto Alegre. **Anais...** Brasília: Receita Federal, 2013. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/monografias/Kalinka_Conchita_Ferreira_da_Silva_Bravo.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.
- CABELLO, Otavio Gomes; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. O simples nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas? Um estudo de caso. **Congresso Brasileiro de Custos**, 14., 2007, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: Associação Brasileira de Custos, 2007. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/1585/1585>>. Acesso em: 06 dez. 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Sergio Gustavo da; SCHÖNTAG, Felipe França. 10 anos do simples nacional. **Cadernos FVG Projetos**. Rio de Janeiro, n. 29, p. 73-83, dez. 2016. Disponível em: <http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf>. Acesso em: 18 mai.2018.
- FERREIRA, Nuryana Alves; CAVALCANTE, Lara Capelo. O efeito da lei 12.470/2011 de redução da contribuição previdenciária na busca pela formalização como microempreendedor individual. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVIII, N.º. 000121, 16/04/2018. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/o-efeito-da-lei->

124702011-de-reducao-da-contribuicao-previdenciaria-na-busca-pela>. Acessado em: 27 abr. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HAULY, Luiz Carlos. 10 anos do simples nacional. **Cadernos FVG Projetos**. Rio de Janeiro, n. 29, p. 45-61, dez. 2016. Disponível em:

<http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf>.

Acesso em: 18 mai.2018.

LIMA, André Luis Ribeiro *et al.* O simples nacional e seu impacto na carga tributária das microempresas e empresas de pequeno porte do centro-oeste de Minas Gerais. *In: Encontro Nacional de Engenharia de Produção*. 29., 2009, Salvador. **Anais...** Salvador: ABEPRO, 2009. Disponível em:

<http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2009_TN_STO_091_615_13681.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

OLIVEIRA, Monique Cristiane de; FLACH, Leonardo. Impacto econômico da tributação pelo simples nacional no produto interno bruto. *In: Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade*. 5., 2014, Santa Catarina. **Anais...** Santa Catarina: UFSC, 2014. Disponível em:

<<http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/5CCF/20140425070209.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. **O simples nacional e os princípios constitucionais: Um estudo acerca da validade e da conveniência da LC n. 126/2006**.

PAES, Nelson Leitão. Simples nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 541-554, set./dez. 2014.

PIMENTEL, José. 10 anos do simples nacional. **Cadernos FVG Projetos**. Rio de Janeiro, n. 29, p.21-27, dez. 2016. Disponível em:

<http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf>.

Acesso em: 18 mai.2018.

QUICK, Bruno. 10 anos do simples nacional. **Cadernos FVG Projetos**. Rio de Janeiro, n. 29, p.63-71, dez. 2016. Disponível em:

<http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf>.

Acesso em: 18 mai.2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**.18. ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

WILBERT, M. D.; ALCANTARA, L. T.; SERRANO, A. L. M.. Impactos do Simples na sociedade: Uma análise da arrecadação e dos empregos gerados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelos Microempreendedores Individuais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil – CRCS**, Florianópolis, v. 14, n. 42, p.55-69, maio/ago. 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.